

À

Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO SRP nº 90001/2024 - SEAPE-DF
PROCESSO SEI nº 04026-00043473/2023-41

OBJETO: Registro de preços para aquisição de **materiais de higiene, de asseio pessoal, de limpeza e de cama**, a fim de atender as demandas das pessoas privadas de liberdade (internos) do Sistema Penitenciário do Distrito Federal, no exercício de 2024, desta Secretaria de Administração Penitenciária do Distrito Federal – SEAPE/DF, conforme especificações e quantitativos constantes no Anexo I do Edital

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro / Comissão Permanente de Licitação

A empresa **MULTILINK BIO TEC IMPORTACAO E EXPORTACAO - LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 64.529.316/0002-39, sediada na Alameda Araguaia, 3.887 SI 02 – Alphaville Industrial – Barueri – SP, neste ato representado por seu proprietário, Sr George Niemeyer, portador do RG nº: 2.962.825-8 SSP/SP e do CPF nº: 375.158.108-15, infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021, à presença de Vossa Excelência, a fim de interpor;

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão desta digna Comissão de Licitação que declarou vencedor e habilitado a empresa **AVF COMERCIO E IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA**, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DO EDITAL

No edital em discussão está descrito de forma clara o seguinte;

7.8. Se houver indícios de inexecutabilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a executabilidade da proposta.

Destacamos também o item 6.4.1 do termo de referência, conforme segue;

6.4. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

6.4.1 Entregar os materiais de acordo as especificações e condições estabelecidas neste Termo de Referência e Edital.

Em seu edital a **SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**, especificou todas as condições para participação no certame. Corretamente também, o edital trás que as empresas que não estiverem em conformidade com o edital deverão ser prontamente desclassificadas pelo pregoeiro responsável.

Portanto, claramente qualquer documento ou produto em desacordo com o edital ou termo de referência, deverá implicar em imediata desclassificação do licitante. E no caso específico, o respectivo licitante acabou por vencer o certame e ser declarado Habilitado, o que torna seu processo de desclassificação ainda em fase administrativa indispensável para evitar qualquer processo judicial e de contas, uma vez que a administração publica toma conhecimento de tal irregularidade, nossa legislação garante que o interesse público seja cumprido.

O Art. 59 da Lei 14.133 reforça os itens que destacamos do edital e seu termo de referência;

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

- II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- IV - não tiverem sua executabilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

II – DOS FATOS

No decorrer da fase de aceitação da proposta, a respeitosa empresa **AVF COMERCIO E IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA** foi notificada a comprovar a exequibilidade do item vencido, e assim que tivemos acesso a Nota Fiscal apresentada para tal comprovação, constatamos que a mesma não supriu a diligencia e ainda levantou outra situação, a descrição do produto não corresponde a especificação mínima exigida.

II.a – NOTA FISCAL DE TRANSFERENCIA COMO COMPROVAÇÃO DE CUSTO.

Para comprovação de exequibilidade foi apresentada uma Nota fiscal de transferência entre matriz e filial, que óbvio, foi emitida pela própria empresa, com um valor notavelmente abaixo do valor de mercado e do custo internacional, apenas R\$ 0,1113, lembrando que, há custos operacionais que certamente estariam embutidos no valor apresentado, o que o torna ainda mais inexequível.

Fica claro a todos nós importadores, que não existe a mínima possibilidade de uma operação de compra ser realizada a dois centavos de dólar e se assim fosse, encontraríamos no mercado valores bem mais acessíveis aos consumidores.

Outro fato que nos chama atenção é que o valor ofertado a R\$ 0,57, daria a empresa vencedora um lucro bruto exorbitante de 412%, e estranhamos tal possibilidade de margem para esse tipo de produto.

Para que tudo fique mais claro a todos os envolvidos neste certame, solicitamos que a Recorrida comprove a exequibilidade da proposta, apresentando a **DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO**, onde consta o valor declarado para o cambio nacional.

Ressaltamos que não podemos aceitar que um documento emitido pela própria empresa seja aceito como comprovação exequibilidade da mesma.

II.b – ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO

Na Nota Fiscal de Transferência apresentada como comprovação de exequibilidade, nota-se que a descrição do produto é “**BARBEADOR 2 LAMINAS DE METAL COMUM**”, característica inferior ao produto descrito no termo de

referencia, onde é exigido para cumprir o contrato oriundo do certame em questão, um Aparelho de Barbear com Laminas em **AÇO INOX** como segue;

APARELHO DE BARBEAR tipo descartável, 2 (duas) lâminas em aço inoxidável, cabo plástico e com fita lubrificante.

Ressaltamos que aparelhos contendo lâminas em “aço / metal comum”, provavelmente aço carbono, estariam sujeitos a potenciais chances de enferrujarem, o que poderia colocar em risco e provocar sérias consequências aos usuário, sob a responsabilidade do Órgão Requisitante.

III - DOS PEDIDOS

Portanto, frente aos fatos narrados, não restam alternativas ao órgão público se não a suspensão do presente processo licitatório, a fim de averiguar tais irregularidades apontadas, que ferem tanto nossa legislação, quanto o edital, culminando na desclassificação do licitante vencedor.

Termos em que pede e aguarda deferimento

Barueri / SP, 24 de Abril de 2024

GEORGE

NIEMEYER:37515

810815

Assinado de forma digital por
GEORGE
NIEMEYER:37515810815
Dados: 2024.04.24 13:23:04
-03'00'

GEORGE NIEMEYER

RG nº: 2.962.825-8 SSP/SP

CPF nº: 375.158.108-15

PROPRIETÁRIO